



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 106/2020

A autoria da presente Proposição é do Nobre Vereador Francisco França da Silva.

Trata-se de Projeto de Lei que “*Dispõe sobre a alteração da Lei nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - às Cooperativas de Radiotáxis no Município de Sorocaba*”.

De plano, destaca-se que este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento jurídico, com base nos fundamentos que se seguem:

Constata-se que este PL visa considerar o serviço descrito no item 16.02 do Anexo da Lista de Serviços da Lei Municipal nº 4.994, de 13 de novembro de 1995, como isento de ISS, em relação as Cooperativas de Radiotáxi, vejamos:

Art. 1º O Art. 1º da Lei 11.490, de 09 de fevereiro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e, a partir de 1º de janeiro de 2021, descritos no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nota-se que a Lei Municipal nº 11.490, de 09 de fevereiro de 2017 já considerou a isenção de ISS para os indivíduos mencionados, no que diz respeito ao item 16.01 da lista de serviços da Lei 4.994, de 1995, sendo que, este PL apenas amplia o campo de isenção da norma:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

LEI Nº 11.490, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2017

Art. 1º Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 1º de janeiro de 2016, as Cooperativas de Radiotáxis, quando prestarem os serviços de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 da Lista de Serviços que integra o Anexo da Lei nº 4.994, de 13 de novembro de 1995.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as cooperativas de radiotáxis do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.

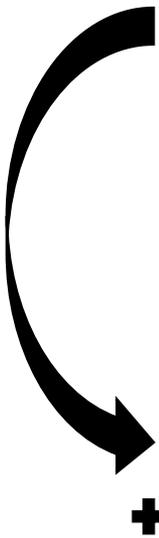
LEI Nº 4994, de 1995 - TEXTO ANEXO

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

Legislação Atual



Deste modo, este PL determina que **a partir de 1º de janeiro de 2021, respeitando todas as regras de legalidade e anterioridade tributária, a isenção estará estendida** também para os serviços das Cooperativas de Táxi, ainda que encaixadas no **item 16.02** da lista de serviços.

Além disso, notamos que antes mesmo da análise desta Secretaria Jurídica, o Nobre Vereador Fernando Alves Lisboa Dini apresentou a **Emenda nº 01** no seguinte sentido:

EMENDA 01 ao PL 106/2020

Adiciona o art. 1º - A e seu parágrafo único ao PL nº 106/20, com a seguinte redação:

Art. 1º - A Ficam isentas do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar que se enquadram na definição de transporte de natureza municipal, descritos no subitem 16.01 e no subitem 16.02 da Lista de Serviços que integra Anexo da Lei nº 4994, de 13 de novembro de 1995, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Parágrafo único. A isenção de que trata o caput deste artigo não exime as Pessoas Físicas ou Jurídicas que prestam serviços de transporte escolar do cumprimento das demais obrigações acessórias previstas na legislação municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Assim, similar ao PL original, **a Emenda acresce o serviço de transporte escolar, por pessoas físicas ou jurídicas, como serviços isentos de ISS** dos subitens 16.01 e 16.02 da lista de serviços da Lei 4.994, de 1995, **a partir de 1º de janeiro de 2021.**

Quanto a iniciativa legislativa, **o Supremo Tribunal Federal**, em sede de controle de constitucionalidade, firmou entendimento de **que, em matéria tributária, a competência legiferante é concorrente** entre os Poderes Legislativo e Executivo; bem como que o ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara (para os fins de instauração de processo legislativo) ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. (ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS).

Tal assunto (competência concorrente em matéria tributária) foi objeto de Recurso Extraordinário, em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 50.644.0/8, **a qual impugnava a Lei Municipal de Sorocaba nº 5.838, de 09.03.199**, que tinha por objeto autorizar o Poder Executivo, para suspender temporariamente, pelo prazo de seis meses, da obrigação de pagamento de tarifas, taxas e impostos municipais, aos trabalhadores que não dispuserem de qualquer remuneração. O julgamento se deu em 10 de abril de 2002; decidindo:

A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. – O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara para os fins de instauração do respectivo processo legislativo – ao fato de legislar sobre o orçamento do Estado. No mesmo sentido: ADI 352; Ag. 148.496 (AgRg); ADI 2.304 (ML)-RS. Assim posta a questão, forte no disposto no art. 557, 1.-A, CPC, conheço do recurso e dou-lhe provimento. Publique-se. Brasília, 10 de abril de 2002. Ministro Carlos Veloso – Relator – Recurso Provido – Votação Unânime – Presidência do Senhor Ministro Celso de Melo. Presentes à Sessão os Senhores Ministro Carlos Veloso, Mauricio Correa, Nelson Jobim e Gilmar Mendes.

Destaca-se abaixo, o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 328.896/SP**, datado em 09 de outubro de 2009, **onde o STF**, no mesmo sentido do posicionamento acima, **decidiu pela inexistência de reserva de iniciativa em matéria tributária:**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

PROCESSO LEGISLATIVO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA. PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DE INICIAIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR. RE CONHECIDO E PROVIDO. (g.n.)

Destaca-se ainda, a existência de outros julgados do STF, que reafirmam a **inexistência de reserva**, em matéria tributária: **RE 243.975/RS**, Rel. Min. Ellen Grace; **RE 334.868 – AgR/RJ**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 336.267/SP**, Rel. Min. Carlos Brito; **RE 353.350 – AgR/ES**, Rel. Min. Carlos Veloso; **RE 369.425/RS**, Rel. Min. Moreira Alves; **RE 371.887/SP**, Rel. Min. Carmem Lúcia; **RE 396.541/RS**, Rel. Min. Carlos Velloso; **RE 415.517/SP**, Rel. Min. Cezar Peluso; **RE 421.271 – AgR/RJ**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 444.565/RS**, Rel. Min. Gilmar Mendes; **RE 461.217/SC**, Rel. Min. Eros Grau; **RE 501.913**, Rel. Min. Menezes Direito; **RE 592.477/SP**, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; **RE 601.206/SP**, Rel. Min. Eros Grau; **AI 348.800/SP**, Rel. Celso de Mello; **AI 258.067/RJ**, Rel. Min. Celso de Mello.

Por seguinte, no âmbito material da norma, como a propositura pretende estender e criar isenções, verifica-se a **possibilidade de renúncia de receita**, que **não poderá afetar as metas de resultados fiscais, OU deverá estar acompanhada de medidas de compensação.**

Diz-se o art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobre a Renúncia de Receita:

Lei complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos UMA das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Assim, verifica-se que é necessária a previsão de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita da lei orçamentária; ou de que há medidas compensação, porque a proposição amplia hipóteses de isenção, bem como a Emenda nº 1 cria isenção (transporte escolar), tirando da hipótese de incidência tributária situações que até então eram tributadas normalmente.

Logo, como o Poder Executivo é o gestor das receitas municipais, e, cabendo a ele realizar os estudos de orçamentários para elaboração do orçamento, **recomenda-se a inclusão no PL de dispositivo que determine a consideração da renúncia da receita a ser realizada pelo Poder Executivo, quando da elaboração da peça orçamentária anual**, levando em conta a hipótese de isenção contemplada neste projeto.

Diz-se isto, pois embora o cenário jurídico atual seja pandêmico e de calamidade pública, destaca-se que **a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, não afasta a aplicação das regras fiscais da LRF (LC 101, de 2000), para benefícios que não se relacionem ao combate do Covid-19:**

LEI COMPLEMENTAR Nº 173, DE 27 DE MAIO DE 2020

Art. 3º Durante o estado de calamidade pública decretado PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19, além da aplicação do disposto no art. 65 da **Lei Complementar nº 101, de 2000, ficam afastadas e dispensadas as disposições da referida Lei Complementar e de outras leis** complementares, leis, decretos, portarias e outros atos normativos **que tratem:**

I - das condições e vedações previstas no art. 14, no inciso II do caput do art. 16 e no art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - dos demais limites e das condições para a realização e o recebimento de transferências voluntárias.

§ 1º O disposto neste artigo:

I - aplicar-se-á exclusivamente aos atos de gestão orçamentária e financeira necessários ao atendimento deste Programa ou de convênios vigentes durante o estado de calamidades; e



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

II - não exime seus destinatários, ainda que após o término do período de calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, da observância das obrigações de transparência, controle e fiscalização referentes ao referido período, cujo atendimento será objeto de futura verificação pelos órgãos de fiscalização e controle respectivos, na forma por eles estabelecida.

§ 2º Para a assinatura dos aditivos autorizados nesta Lei Complementar, ficam dispensados os requisitos legais exigidos para a contratação com a União e a verificação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Por fim, salienta-se que, em conformidade **com o art. 40, § 3º, 1, i, LOM, no mesmo sentido o art. 164, I, i, RIC; a aprovação dessa proposição dependerá do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara,** uma vez que se trata de isenção tributária.

Ante o exposto, **nada a opor sob o aspecto jurídico, recomendando-se apenas a inclusão de dispositivo que exija** do Poder Executivo Municipal, **quando da elaboração da peça orçamentária anual, a consideração em seus cálculos dos impactos oriundos da extensão da isenção atual, e a inclusão da isenção pretendida, regularizando a renúncia fiscal,** conforme **art. 14, I, da LC Nacional 101, de 2000**, já que não se trata de exceção abarcada pela Lei Complementar nº 173, de 2020.

É o parecer.

Sorocaba, 24 de junho de 2020.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica